



Número: **0000136-84.2011.8.14.0021**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **25/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT (APELANTE)		LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)	
BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS (APELANTE)		LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)	
JUSCELIO VIEIRA DE CARVALHO (APELADO)		MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13356951	29/03/2023 08:30	Decisão	Decisão

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000136-84.2011.8.14.0021

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT,
BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS**

Advogado(s): LUANA SILVA SANTOS

APELADO: JUSCELIO VIEIRA DE CARVALHO

Advogado(s): MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS

RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé Açu (Id. 8926755), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Processo 2011.1.000112-4) ajuizada por **JUCELIO VIEIRA DE CARVALHO**, que julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Em razões recursais (Id. 8926761), a apelante alega que o laudo acostado nos autos não comprova o grau da lesão sofrida, estando, portanto, ausente qualquer comprovação de lesão mais grave do que a aferida administrativamente.

Afirma que não merece prosperar o entendimento do juízo “a quo”, pois a extensão da lesão deve ser apurada na forma como preceitua o inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, convertida na Lei nº 11.945, de 04/06/2009.

Requer que o presente recurso seja provido para reformar a sentença impugnada, julgando totalmente improcedente o pedido de indenização do seguro DPVAT e alternativamente, requer que os autos retornem ao juízo “a quo”, para que seja designada nova perícia para apuração correta do percentual da invalidez.

Não houve contrarrazões.

Coube-me a relatoria do feito.

Brevemente Relatados.

Decido.

Prefacialmente, com fundamento no art. 133, XII, “d” do Regimento Interno



deste Sodalício, tenho que o feito em análise comporta julgamento monocrático, pois a presente decisão será pautada em entendimento firmado em jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e com preparo regular (Id. 8927325). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e inexigibilidade de preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO**.

Inexistindo preliminares, enfrento diretamente o mérito recursal.

O autor sofreu acidente automobilístico, em 28/07/2009 de acordo com o boletim de ocorrência (Id. 8926739, pág. 8), em decorrência do qual foi acometido de deformidade permanente do ombro superior esquerdo, nos exatos termos utilizados no laudo do IML realizado em 13/06/2010 (Id. 8926739, pág. 12)

Em atendimento ao princípio *tempus regit actum*, deve ser aplicado ao caso o art. 3º da Lei nº 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 340 de 29. 12. 2006, convertida na Lei nº 11.482/07, no qual atribuiu o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente.

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de morte;
- II- Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente;

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente em completa e



incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

- I- Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

- II- Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequela residual.

Conforme orientação contida na Súmula nº 474, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em caso de invalidez do beneficiário, a indenização do seguro DPVAT será paga de forma proporcional ao grau da lesão.

Portanto, para se aferir a extensão dessa invalidez e enquadrá-la nos parâmetros existentes na tabela introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida em Lei nº 11.945/2009, para, finalmente, fixar o *quantum* indenizatório devido, é imprescindível a realização de perícia médica que ateste a existência e proporção da invalidez causada.

Acerca da imprescindibilidade de laudo pericial para aferição do efetivo grau de invalidez do segurado para o pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR



DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE. COMPLEMENTAÇÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº10000.21.194119-0/001, 15ª CAMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, RELATOR: DES. OTÁVIO DE ALMEIDA NEVES, JULGAMENTO: 24 de Junho de 2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LESÃO PARCIAL PERMANENTE - NEXO DE CAUSALIDADE - VALOR INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Nos termos do art. 2º da Lei nº 6.194/74, o seguro DPVAT destina-se à reparação dos "danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" - Comprovado nos autos o acidente e os danos sofridos pela parte autora, responde a seguradora pelo pagamento da indenização correspondente - **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula 474, STJ)** - Nas ações de indenização do seguro obrigatório DPVAT, não há que se falar em sucumbência mínima da seguradora quando for determinado o pagamento ou sua complementação - Nos termos do art. 86 do CPC, há sucumbência recíproca quando autor e réu forem em parte vencidos e vencedores, devendo, nessa hipótese, haver a distribuição proporcional das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios. (TJ-MG - AC: 01001759720108130362, Relator: Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, Data de Julgamento: 01/03/2023, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2023)

Compulsando os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo do exame de corpo de delito (Id. 8926739, pág. 12), verifica-se que, apesar de restar configurado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a lesão sofrida pela vítima, o documento em questão não gradua a lesão sofrida, atestando apenas com relação ao quesito sétimo: "sim, deformidade permanente do ombro superior esquerdo."

Desse modo, o laudo em evidencia não atendeu ao comando legal, no sentido de classificar se a invalidez permanente seria total ou parcial e, nesse último caso, se seria parcial completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas



anatômicas ou funcionais, nos termos do que dispõem o art. 3º, §1º, I e II, da Lei nº 6.194/74, incorrendo em equívoco, assim, o magistrado ao julgar procedente a ação, quando se verifica o nexo causal entre o acidente e a lesão, mas inexistente nos autos documento idôneo capaz de subsidiar o enquadramento proporcional do valor indenizatório devido ao grau da referida lesão sofrida pela parte recorrida.

Nesse aspecto, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 370 do CPC).

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, em casos análogos à espécie, por meio dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº 1246432 (Tema 542) e nº 1303038/RS (Tema 662), e das Súmulas 474 e 544.

Desse modo, a sentença deve ser anulada por ausência de laudo que informe a proporção da invalidez causada, restando prejudicados os demais pedidos recursais.

À vista do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença alvejada, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para dar continuidade à instrução processual para que haja complementação do laudo pericial, a fim de atestar o grau de invalidez, quantificando as lesões sofridas, nos moldes determinados na Lei nº 6.194/74 e suas alterações.

E ainda, delibero:

1. Intimem-se as partes, com a advertência de que eventual insurgência abusiva não será tolerada;
2. Transitada em julgado, devolvam-se, de pronto, os autos à origem;
3. Dê-se baixa imediata no sistema;
4. Cumpra-se, podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém, 29 de março de 2023.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO



Relatora



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO - 29/03/2023 08:30:03

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032908300379800000012998200>

Número do documento: 23032908300379800000012998200